



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 184/2018-GE

Em Natal/RN, 08 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reenviar à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre o pagamento de diária operacional no âmbito dos órgãos integrantes do sistema estadual de segurança pública e dá outras providências.”*

Cumprе frisar que o Projeto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem Governamental nº 142/2017-GE, de 26 de setembro de 2017, sofreu modificações por meio de Emendas Parlamentares que acarretaram aumento da despesa do Poder Executivo, bem como previram atribuições específicas que deveriam ter sido objeto de decreto regulamentar, com base nas possibilidades e limitações administrativas e financeiras do Poder Executivo, mormente no que tange ao prazo para pagamento das diárias operacionais. Por esses motivos, com fundamento no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei anteriormente aprovado.

Destarte, a presente Proposição almeja restaurar a proposta de disciplinar o pagamento da diária operacional prevista na Lei Estadual nº 7.754, de 18 de novembro de 1999, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 406, de 24 de dezembro de 2009, mediante a adoção de um novo texto legal compilado, atualizado e que mantenha a natureza da legislação vigente, o qual abrangerá os servidores estaduais vinculados ao sistema estadual de segurança pública (policia civil ou militar, bombeiro militar, agente penitenciário e servidores do ITEP), submetidos a regime de escala de plantão, que, voluntariamente, em período de folga, forem empregados em atividades de polícia judiciária, policiamento

ostensivo, custódia de presos, perícia oficial de natureza criminal, identificação civil e criminal ou em serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Convém destacar que a alteração legislativa inclui a atualização monetária dos valores indenizatórios fixados em 2009, adotando-se o IPCA acumulado desde então (em relação ao valor da hora), bem como a majoração da carga horária de 6 (seis) para 8 (oito) horas de efetivo serviço.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o pagamento de diária operacional no âmbito dos órgãos integrantes do sistema estadual de segurança pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A diária operacional, vantagem específica de natureza compensatória, criada pela Lei Estadual nº 7.754, de 18 de novembro de 1999, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 406, de 24 de dezembro de 1999, passa a reger-se por esta Lei Complementar.

Art. 2º A diária operacional é destinada ao servidor público estadual ativo, civil ou militar, vinculado ao sistema estadual de segurança pública, submetido a regime de escala de plantão, que, voluntariamente, em período de folga, seja empregado em atividades de polícia judiciária, policiamento ostensivo, custódia de presos, perícia oficial de natureza criminal, identificação civil e criminal ou em serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º A diária operacional possui caráter indenizatório, não integrando a remuneração do servidor, sendo vedada sua incorporação aos vencimentos, a qualquer título ou fundamento.

§ 2º Cada servidor pode receber, no máximo, 20 (vinte) diárias operacionais por mês.

§ 3º Excetua-se do limite previsto no § 2º deste artigo o servidor que cumpra escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas, ao qual poderão ser concedidas, no máximo, 10 (dez) diárias operacionais por mês.

Art. 3º Fará jus à diária operacional o servidor empregado, em período de folga, nas condições descritas no art. 2º desta Lei Complementar, por um período de 8 (oito) horas, a título de compensação pelo serviço de segurança pública.

Art. 4º A atuação em atividades de caráter extraordinário, como catástrofes, grandes acidentes, incêndios, greves, grave perturbação da ordem pública, não enseja a concessão de diária operacional.

Art. 5º O valor da diária operacional de que trata esta Lei Complementar é de R\$ 107,40 (cento e sete reais e quarenta centavos).

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, por órgão, o limite da despesa mensal para o pagamento de diárias operacionais, de acordo com as respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º O servidor que estiver afastado do serviço, por licença ou dispensa, não poderá ser empregado para efeito da concessão de diária operacional.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênio, termo de cooperação ou outro instrumento jurídico com os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública ou Órgão Federal, Estadual ou Municipal, bem como com entidades da administração indireta estadual, mediante a transferência de ônus financeiro em regime de cooperação, para a execução das atividades descritas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A celebração do instrumento de que trata o **caput** deverá observar os critérios, condições e valores estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11.Fica revogada a Lei Estadual nº 7.754, de 18 de novembro de 1999.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal – RN, de de 2018, 197º da Independência e 130º da República.